



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 09/03/2021 às 08:30 hs
Sandra Ouelo
ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 171 /21

(Da Vereadora Jô Oliveira)

**INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO
HUMANIZADA AO ABORTO LEGAL E
JURIDICAMENTE AUTORIZADO NO
ÂMBITO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE – PB.**

Art. 1º Fica criado o programa de atenção humanizada ao aborto legal e juridicamente autorizado, no âmbito do município de Campina Grande – PB.

Art. 2º Este programa tem por objetivo instituir no âmbito do município Campina Grande – PB o modelo humanizado de aborto legal por meio da rede de assistência obstétrica do município que preze pelo acolhimento, orientação e atendimento clínico adequado, segundo referenciais éticos, legais e bioéticos, prezando pela saúde da pessoa atendida.

Art. 3º Para fins desse programa, entende-se por aborto legal os seguintes casos:

I - Se não há outro meio de salvar a vida da pessoa gestante, de acordo com o art. 128, inciso I, do Código Penal;

II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da pessoa gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal de acordo com o art. 128, inciso II, do Código Penal;

III - Antecipação terapêutica do parto em razão de feto anencéfalo (ADPF 54);

IV - Abortos autorizados por decisão judicial.

Projeto de lei nº 171 /2021 – Institui o Programa de atenção humanizada ao aborto legal e juridicamente autorizado no âmbito no Município de Campina Grande – PB.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

Parágrafo único. No que tange ao inciso III, aplicar-se-á o disposto na normativa do Ministério da Saúde relativa ao tema.

Art. 4º Os princípios adotados por este programa são:

- I - O fortalecimento do Sistema Único de Saúde como equipamento público prioritário no atendimento da pessoa grávida;
- II - O atendimento por equipe interdisciplinar;
- III - A presunção de veracidade da fala da pessoa grávida;
- IV - O acolhimento como dever e norteador do trabalho da equipe de saúde;
- V - A escuta qualificada da pessoa grávida nos atendimentos por toda a equipe de saúde;
- VI - O dever da equipe médica de informar a pessoa grávida, de forma qualificada, de todos os procedimentos a serem realizados.

Art. 5º São objetivos da implementação deste programa:

- I- Respeitar a autonomia da pessoa grávida, entendida como seu direito de decidir sobre as questões relacionadas ao seu corpo e à sua vida;
- II- Acolher e orientar a pessoa grávida na situação de aborto legal;
- III- Garantir o atendimento integral e interdisciplinar da pessoa grávida, de forma prioritária;
- IV- Garantir o atendimento ético pelo profissional de saúde, evitando que aspectos sociais, culturais, religiosos, morais ou outros interfiram na relação à pessoa atendida;
- V- Eliminar a violência obstétrica nas situações de aborto legal;
- VI- O atendimento sem discriminação por motivo de raça, orientação sexual, identidade de gênero e geracional em todos os atendimentos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

Art. 6º São ações a serem implementadas por esse programa:

- I - Capacitação permanente da equipe de referência do serviço de assistência obstétrica que preste atendimento aos casos de aborto legal nos princípios das normas técnicas do ministério da saúde;
- II - Divulgação nas unidades da rede de saúde do município de Campina Grande – PB, das informações previstas nesta Lei;
- III - Implementação em toda a rede de assistência obstétrica do município de Campina Grande – PB, do atendimento humanizado ao aborto legal;
- IV - Oferta de informações às pessoas grávidas atendidas sobre planejamento reprodutivo pós procedimento;
- V - O encaminhamento da pessoa grávida à unidade básica de saúde referenciada;
- VI - Oferecimento de atendimento psicológico à pessoa atendida e aos profissionais de saúde;
- VII - Criação de campanhas de educação e sensibilização a atenção humanizada ao aborto legal nos moldes das normas técnicas cabíveis dirigida aos/às profissionais da rede de assistência obstétrica, e, no que couber, às pessoas atendidas nos serviços públicos de saúde;
- VIII - Elaboração pelos serviços de saúde aqui tratados de protocolos e fluxogramas conforme os preceitos das normas técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 7º O atendimento necessário para a realização do procedimento de aborto legal, previsto no art. 3º desta Lei será realizado em toda rede de assistência obstétrica pertencente ao Sistema Único de Saúde do Município de Campina Grande – PB.

Art. 8º A violência obstétrica no atendimento e nos procedimentos previstos nesta Lei, deverá ser apurada por meio de sindicância.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

§1º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por profissional de saúde ou outro profissional que de qualquer forma participe do atendimento da pessoa atendida, familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as pessoas grávidas submetidas aos procedimentos previstos nesta Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

- I** - Tratar a pessoa atendida de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira desrespeitando os princípios do atendimento humanizado;
- II** - Recriminar a pessoa atendida pelas suas características físicas ou zombar de seu comportamento emocional durante o procedimento;
- III** - Negar ou procrastinar o atendimento da pessoa a ser submetida ao aborto legal;
- IV** - Por em dúvida a palavra da pessoa atendida quanto ao fundamento legal para realização do aborto legal e sua decisão pessoal de procedê-la;
- V** - Ameaçar, acusar e culpabilizar a pessoa atendida em qualquer momento do atendimento ou realização do procedimento do aborto legal;
- VI** - Coagir, com qualquer finalidade, a pessoa atendida em situação de aborto legal a não realização do procedimento;
- VII** - Realizar comentários constrangedores à pessoa atendida, por sua cor, raça, etnia, idade, escolaridade, religião ou crença, condição socioeconômica, estado civil ou situação conjugal, orientação sexual, número de filhas e filhos, toda e qualquer conduta que lese a idoneidade moral da mesma em caso de aborto legal;
- VIII** - Impedir a presença de acompanhante durante o atendimento e realização do procedimento;
- IX** - Impedir a pessoa atendida de se comunicar com o mundo exterior através de celular.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

telefone, e-mail, ou qualquer meio possível durante o atendimento, quando não representar risco a vida da mesma

Art. 9º Entende-se por atendimento humanizado a união do comportamento ético, conhecimento técnico e a oferta de cuidados dirigidos às necessidades da pessoa atendida.

I - Respeitar a fala da pessoa atendida, lembrando que nem tudo é dito verbalmente, auxiliando-a a contatar com os seus sentimentos e elaborar a experiência vivida, buscando a autoconfiança;

II - Organizar o acesso da pessoa atendida, priorizando o atendimento de acordo com necessidades detectadas;

III - Identificar e avaliar as necessidades e riscos dos agravos à saúde em cada caso, resolvendo-os, conforme a capacidade técnica do serviço, ou encaminhando para os demais serviços da rede de acolhimento;

IV - Dar encaminhamentos aos problemas apresentados pela pessoa atendida, oferecendo soluções possíveis e priorizando o seu bem-estar e comodidade;

V - Garantir a privacidade no atendimento e a confidencialidade das informações;

VI - Realizar os procedimentos técnicos de forma humanizada e informando à pessoa atendida sobre as intervenções necessárias.

Art. 10. A objeção de consciência de qualquer profissional de saúde lotado nas unidades da rede de assistência obstétrica do município não afasta a responsabilidade da unidade de saúde na realização da garantia do direito ao aborto legal em tempo hábil.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo as unidades da rede de assistência obstétrica manterão uma equipe multiprofissional que possa realizar o atendimento do aborto legal durante seu horário de funcionamento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

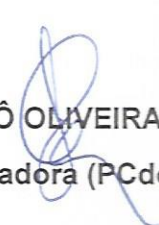
Art. 11. O disposto nesta Lei será afixado em todas as unidades de saúde do Município de Campina Grande - PB e demais equipamentos e serviços públicos.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor noventa dias a partir de sua publicação.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 08 de março de 2021


JÔ OLIVEIRA
Vereadora (PCdoB)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

JUSTIFICATIVA

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o direito a realização do aborto nas seguintes hipóteses: para salvar vida da pessoa gestante ou em caso de gravidez decorrente de estupro, previstas no art. 128, Código Penal; e antecipação terapêutica do parto nos casos de anencefalia do feto a partir de 2012, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

O acesso aos serviços de saúde nos casos de aborto permitidos por lei só foi regulamentado em 1999 com a norma técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, atualizada em 2005 e 2011.

Este Projeto orienta-se pelo melhor entendimento do Supremo Tribunal Federal, que adota interpretação restritiva em relação à reserva de iniciativa parlamentar, no que concerne a elaboração de projetos de leis que tratem de programas e políticas públicas, assegurando a constitucionalidade destes por reconhecer a competência do Poder Legislativo também referida à edição de programas e políticas que voltem-se ao serviço público ofertado ao povo, conforme os julgados do Recurso Extraordinário nº 290549, do Relator e Ministro Dias Toffoli (Primeira Turma, julgado em 28/02/2012).

Atualmente, as normas técnicas de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes e Atenção Humanizada ao Abortamento e Atenção às mulheres com Gestação de Anencéfalos, todas do Ministério da Saúde, normatizam o atendimento das/os profissionais às pessoas em situação de aborto legal no serviço público de saúde.

Diante deste amplo aparato legal e da distância da efetivação deste direito, a presente programa busca inserir no ordenamento jurídico municipal os parâmetros



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

trazidos pela norma técnica de atenção humanizada ao abortamento produzida no Ministério da Saúde no que tange o atendimento ao aborto legal no âmbito do Município de Campina Grande.

No Brasil, são registrados 5 casos de estupros a cada hora, alcançando o número 45.460 casos denunciados em 2015 (10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública). É preciso ressaltar que estes números embora alarmantes não representam o total de casos, visto que o estupro é o crime que apresenta a maior taxa de subnotificação no mundo: estudos apontam que apenas 35% das vítimas costumam denunciar (National Crime Victimization Survey).

Um estudo realizado Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea) a partir do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do SUS de 2011, apontou que 7% dos casos de violência sexual resultam em gravidez. Revelou, porém, que 67,4% das mulheres grávidas em decorrência de estupro em 2011 não tiveram acesso ao serviço de aborto legal. Portanto, a ampla maioria destas pessoas não teve seu acesso ao direito do aborto legal garantido, podendo inclusive, terem se submetido à métodos clandestinos de aborto, colocando sua saúde e vida em risco.

A pesquisa Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional, também a aponta que “A falta de informação dos profissionais sobre a legislação e as políticas públicas faria com que muitas barreiras fossem criadas, prejudicando a qualidade do atendimento e, às vezes, a viabilidade da interrupção da gravidez. Principalmente para aqueles serviços nos quais os profissionais são plantonistas e inexistente equipe específica para o aborto legal, “[...] seria importante passar por cursos, por treinamento, compartilhar experiências e dificuldades. Temos que implementar isso em todo serviço [...]”. Os entrevistados também apostam que a imposição de barreiras burocráticas seria reduzida se os profissionais fossem treinados em conceitos como saúde sexual e reprodutiva, violência de gênero, humanização e direitos humanos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

Diante de tais dados, fica evidente a necessidade da ampliação e qualificação no atendimento ao aborto legal no âmbito do município de Campina Grande, com a finalidade de garantir os direitos assegurados às pessoas em situação de aborto legal, de acordo com as normas de atenção humanizada.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 08 de março de 2021.